DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19683/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12828/2016
PROTOCOLO	: 1696529
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE INTERPRETAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TRÊS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS. MULTA.

Em análise o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 029/2015, a formalização do contrato e dos três primeiros termos aditivos, celebrados entre o *Município de Coxim/MS,* por intermédio do *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim* e a empresa *Clínica de Radiodiagnóstico Cândido Mariano SS-EPP*, no valor de R$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais), para a *prestação de serviços de interpretação e emissão de laudo médico para exames de mamografia e assinatura pela responsabilidade técnica do setor de radiologia da secretaria municipal de saúde pública*.

Vieram aos autos, por intermédio do ofício 27/2016, os documentos relativos ao procedimento licitatório em exame. Na análise preliminar, considerando que o prazo de vigência inicialmente previsto no contrato já teria expirado, a 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou a autoridade responsável para que apresentasse: "*1. Documentos que comprovem integralmente a execução financeira – Notas de empenho, notas de anulação de empenho – se houver- notas fiscais e ordens de pagamento (Item 1, 1.3, B, 1, 2, 3, 4); 2. Planilha financeira única atualizada, contendo a integral execução do contrato e eventuais termos aditivos (item 1.3, B, 12 – Subanexo XVI); 3. Termo de encerramento do contrato e/ou eventuais termos aditivos, acompanhados de*

autorização, justificativa, parecer jurídico e respectiva publicação".

Em resposta à intimação, o responsável informou que o contrato encontra-se vigente, e encaminhou parcialmente os documentos solicitados (notas de empenhos e ordens de pagamento, recibos e notas fiscais, cópia do 1º e do 2º termo aditivo, ambos com o objetivo de prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual e acompanhados dos documentos essenciais a sua formalização).

Novamente intimado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo para apresentar os documentos relativos à execução financeira do contrato, argumentando que o contrato ainda estava vigente, vieram aos autos o 3º termo aditivo e respectivos documentos complementares (cópia do aditamento, a cópia da publicação do extrato no Diário Oficial, as notas de empenho, cópia do parecer técnico, subanexo e cópia da justificativa, f. 251-265).

Os autos foram encaminhados para análise conclusiva pela equipe técnica que se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditivos, registrando, contudo, que ainda que o 3º termo aditivo tenha vindo acompanhado de todos os documentos necessários para a formalização, "*deixou o gestor de cumprir com o prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8666/93 e alterações, uma vez que a publicação do extrato na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva*". Observou ainda, que o envio da documentação ocorreu de forma intempestiva (ANA-35337/2017, f. 266-271).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos três termos de aditamento, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do 3º termo aditivo, Parecer n. 20483/2017 (f. 272-273).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração contratual e termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado

(R$ 139.200,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (junho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é **o procedimento licitatório (pregão n. 029/2015), a formalização do contrato e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrados entre o *Município de Coxim/MS,* por intermédio do *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim* e a empresa *Clínica de Radiodiagnóstico Cândido Mariano SS-EPP.*

A licitação foi realizada de acordo com a legislação pertinente, e atende perfeitamente os requisitos contidos tanto na lei 10.520/2002 como da lei n. 8.666/1993, sendo que foram carreados aos autos todos os documentos pertinentes e indispensáveis para atestar a sua regularidade.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato nº 116/2015 (f. 170-177) contém todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, tendo em vista que os mesmo somente foram encaminhados e esta Corte de Contas em 11/05/2016, sendo que o prazo de remessa era até o dia 07/08/2015.

Quanto ao primeiro e segundo termos aditivos verifica-se que ambos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência por 06 (seis) meses e por 03 (três) meses, respectivamente, e vieram acompanhados de toda a documentação exigida para a sua formalização. Em ambos verifico que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, porém a remessa igualmente se deu em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

No que tange ao terceiro termo aditivo, que também objetivou prorrogar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a despeito de terem sido apresentados todos os documentos necessários a sua formalização, o prazo de publicação do extrato não foi cumprido e ocorreu intempestivamente,

infringindo o contido no parágrafo único da lei 8.666/93[1]. Deixou de observar também o prazo de remessa dos documentos, nos termos da INTC/MS 35/2011.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão n. 029/2015), da formalização do contrato administrativo n. 116/2015 e dos três termos aditivos, celebrados entre o *Município de Coxim/MS,* por intermédio do *Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim* e a empresa *Clínica de Radiodiagnóstico Cândido Mariano SS-EPP*, por atenderem os comandos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, e na INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a publicação intempestiva do extrato 3º Termo Aditivo, em infringência do contido no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, ao então Gestor e Secretário Municipal de Saúde Pública, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, CPF 786.258.151-20, assim distribuídas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

[1] *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".*

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss